



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 222/2019

Recurso Extraordinário de Revisão

Recorrente: **Allen Madletsh**

Recorrido: **Tribunal Judicial do Distrito de Govuro, Província de Inhambane**

Relator: **Mondlane; L. A**

Sumário:

1- Para que o recurso extraordinário de revisão seja admitido é necessário que se mostrem reunidos os pressupostos taxativamente enumerados nos números 1º a 5º do artigo 673º do Código de Processo Penal/1929, conjugado com o artigo 506º do actual código (Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro); do actual código em vigor.

2- O Recurso Extraordinário de Revisão, pela sua natureza visa impedir que numa de injustiça prevaleça, apenas com fundamento na certeza do direito conferido pelo trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

EXPOSIÇÃO

O Tribunal Judicial do Distrito de Govuro, Província de Inhambane, submeteu a julgamento, **Allen Madletesh**, natural e residente na República da África do Sul e com os demais sinais de identificação nos autos.

Por sentença prolatada no dia 1 de Agosto de 2019, uma vez provada e procedente a acusação que sobre ele impendia, aquele tribunal considerou que o arguido violou, com a sua conduta, o disposto na alínea c) do n°17 do artigo 127 do Código da Estrada, então vigente, e o disposto no artigo 157 do aludido diploma legal.

Na sequência, o tribunal da causa condenou o arguido Allen Madletesh nas seguintes medidas: a) 4 meses de prisão substituída por multa de 5.000,00MTN (cinco mil meticais); b) multa de dois salários mínimos vigentes para a função pública (8.936,00MTN, ou seja, oito mil novecentos trinta e seis meticais); c) máximo de imposto de justiça de 500,00MTN (quinhentos meticais) de emolumentos a favor do defensor officioso.

Deveu-se a condenação a circunstância de o arguido haver sido encontrado a conduzir veículo automóvel na via pública, desprovido de carta de condução válida. Com efeito, quando interpelado pela agente da autoridade, apresentou um documento com o prazo de validade largamente expirado, a 21/02/2000.¹ Estava ainda o arguido desprovido de seguro obrigatório imposto por lei.

A sentença condenatória acima referida transitou em julgado, não sendo, por isso, susceptível de reapreciação por via de recurso ordinário.

Por requerimento datado de 13 de Setembro de 2019, veio o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal Judicial do Distrito de Govuro interpor recurso extraordinário de revisão, ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas d) e g) do

¹ De referir, porém, que o documento apresentado pelo arguido, aquando da sua interpelação pela autoridade da polícia de trânsito, emitido a favor de MA NDETHSE, ostenta como prazo de validade: 13/02/2009 – 12/02/2014. Assim sendo, o documento em referência havia expirado há mais de 5 anos.

artigo 4 da Lei n° 4/2017, de 18 de Janeiro e do n° 1 do artigo 647° do Código de Processo Penal/1929, então vigente.

Nas respectivas motivações ao recurso, veio aquele Digno Magistrado que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, veio o arguido, por intermédio da sua esposa, apresentar uma carta de condução, ostentando o n° 02/6008075859083, válido até 28/03/2022.

Vejamos, pois, se o recurso assim interposto pode ser admitido e, conseqüentemente conhecido. Como já ficou anotado, o ilustre requerente apresenta como base legal para o efeito, o disposto nas alíneas d) e g) do artigo 4 da Lei n° 4/2017, de 18 de Janeiro e no n° 1 do artigo 647° do Código de Processo Penal/1929. O artigo 4 define as competências do Ministério Público e preceitua na alínea d) a defesa dos interesses colectivos e difusos e na alínea g) zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e demais normas legais.

Não se vislumbra no caso que se esteja perante violação de interesses colectivos e difusos e nem violação da CRM ou de qualquer diploma legal. Só por si, a base legal invocada não abona a sustentabilidade de um recurso extraordinário de revisão. De igual modo, o artigo 647°, n° 1° do C. P. Penal/1929 quando dispõe que o Ministério Público pode recorrer de quaisquer decisões, ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse da defesa.

Todavia, para que o recurso extraordinário de revisão seja admitido, é necessário que se mostrem reunidos os respectivos pressupostos, taxativamente enumerados nos números 1° a 5° do artigo 673° do C. P. Penal/1929. Esta matéria vem regulada nos mesmos termos no artigo 506 do C. P. Penal actualmente em vigor.

Com efeito, o ilustre recorrente não invoca e nem demonstra nas suas alegações que se esteja perante: i) inconciliabilidade de factos descritos na sentença que conduziram á condenação do arguido com outros que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar dúvidas sobre a justiça da condenação; ii) uma sentença passada em julgado que tenha considerado falsos depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absolutória ou condenatória; iii)

sentença transitada em julgado cuja decisão absolutória ou condenatória tenha sido proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juízes; iv) descoberta de novos factos ou novos elementos de prova, no caso de condenação, que, de per si ou combinados com os factos ou elementos de prova apreciados no processo, constituam graves presunções de inocência do acusado; e, finalmente, v) quando, por exame medico-forense feito em qualquer cidadão condenado que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.

À luz dos pressupostos legais, não se pode, nem de longe inferir que se esteja em presença de novos factos ou de factos desconhecidos à data da audiência de discussão e julgamento. A ligeireza e insustentabilidade da argumentação é bem demonstrada pelo documento que o recorrente junta como fundamento do recurso de revisão (fls. 48). A fotocópia ilegível em que mal se lê o respectivo número, igualmente não se descortina o prazo de validade e muito menos a data da sua emissão, isto por um lado. Por outro, não se prova dos autos o alegado extravio de documentos do arguido e nem se vislumbra dos mesmos que tal facto tenha ocorrido.

O recurso extraordinário de revisão, pela sua natureza, visa que impedir que uma situação de injustiça prevaleça, apenas com o fundamento na certeza do Direito conferida pelo trânsito em julgado de uma sentença, no caso condenatória.

Deste modo, acolhendo a posição vertida pela Digníssima Magistrada do Ministério Público junto deste Tribunal Supremo, o recurso dos autos não apresenta qualquer dos pressupostos determinados por lei para que possa ser admitido.

Eis o que se propõe á conferência.

Inscreva-se em tabela, independentemente dos vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 13 de Novembro de 2023

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição que antecede, em não admitir o requerido recurso extraordinário de revisão, em virtude de não se mostrarem reunidos os respectivos pressupostos legais.

Sem imposto.

Maputo, 14 de Novembro de 2023

Assinado: Luís António Mondlane – Relator

António Paulo Namburete e Rafael Sebastião